



PL Nº 970/2012

PARECER 02 - CCJ

Sobre o Projeto de Lei nº 970/2012 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação ou adaptação de provadores de roupas, similares e demais artigos que integram o vestuário feminino e masculino acessíveis à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida nos locais que especifica, e dá outras providências".

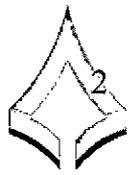
AUTOR: Deputado Cláudio Abrantes

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cláudio Abrantes, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação ou adaptação de provadores de roupas, similares e demais artigos que integram o vestuário feminino e masculino acessíveis à

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 970/2012
FOLHA 30



população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.

Segundo a proposição, os estabelecimentos que comercializam roupas vestuários e seus similares deverão instalar ou adaptar provadores para as pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, observando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Na justificação, o autor destaca que o princípio da igualdade previsto constitucionalmente e do combate à discriminação devem ser aplicados para garantir ao portador de necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida em estabelecimentos comerciais que comercializam roupas, vestuários e seus similares. Distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei foi aprovado sob a forma de substitutivo, que o transformou como alteração da Lei nº 4.317, de 2015, que Instituiu a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

Em função de se tratar de matéria análoga, à presente proposição foi apensado o Projeto de Lei nº1.443, de 2013 de autoria do Deputado Dr. Michel.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 3º, elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a saber:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;



III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

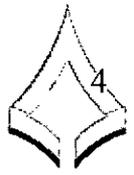
Deste mandamento constitucional retiram-se o significado e a justificativa das chamadas ações afirmativas, aqui entendidas como políticas públicas e privadas destinadas a implementar benefício em favor de um determinado número de pessoas, dentro de um contexto socioeconômico em que se encontram em desvantagens por razões sociais.

De tal perspectiva é que também se constitui a idéia de "discriminação positiva", entendida pela Corte de Justiça da Comunidade Européia (CJCEI) como uma medida que visa a eliminar ou reduzir as desigualdades que de fato podem existir na vida social.

Ao mesmo tempo, este objetivo preconizado pela Constituição Federal está sendo reforçado por políticas públicas já consubstanciadas em legislações infraconstitucionais vigentes hoje no país, dentre as quais se destacam:

- (a) o disposto no art. 354, da CLT, que prevê cota de dois terços de brasileiros para empregados de empresas individuais e coletivas;
- (b) o disposto no art. 373-A, da CLT, que estabelece a adoção de políticas destinadas a corrigir distorções pela desigualdade de direitos entre homens e mulheres;
- (c) o disposto no art. 93, da Lei 8.213/91, que estabelece cotas para deficientes físicos no setor privado;
- (d) o disposto no art. 24, XX, da Lei 8.666/93, que dispensa a licitação para contratação de associações filantrópicas de portadores de deficiência;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 970
FOLHA 32 RUBRICA



(e) o disposto no art. artigo 10, §2º, da Lei 9.504-97, que determina cotas para mulheres nas candidaturas partidárias.

Todas estas normas o que estão a fazer é exatamente dar concretude ao princípio da igualdade assegurado constitucionalmente, em especial no significado que lhe dá o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na dicção do Ministro Ayres Britto:

“Com efeito, é pelo combate eficaz às situações de desigualdade que se concretiza, em regra, o valor da igualdade (valor positivo, aqui, valor negativo ou desvalor, ali). Isto porque no ponto de partida das investigações metódicas sobre as coisas ditas humanas, ou seja, até onde chegam as lentes investigativas dos politicólogos, historiadores e sociólogos acerca das institucionalizadas relações do gênero humano, o que se comprova é um estilo de vida já identificado pela tarja das desigualdades (culturais, políticas, econômicas e sociais). O desigual a servir como empírico portal da investigação científica e, daí, como desafio de sua eliminação pelas normas jurídicas”.¹

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida que, segundo o art. 24, XIV, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

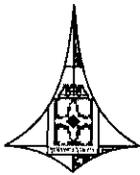
Ademais, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 970
FOLHA 33 RUBRICA

¹ Voto do Ministro Carlos Ayres Brito, na ADIN nº3330-1, do Distrito Federal, envolvendo o PROUNE, publicado em 02 de abril de 2008, p.09. Acessado pelo site do www.stj.gov.br, em 08/04/2008.



§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, em termos constitucionais, tal matéria está em consonância com a competência do Distrito Federal.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

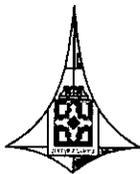
IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”

Cabe salientar que esta atividade não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, visto que a adoção de políticas afirmativas encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria que gere esta ação.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais inseriu a matéria no âmbito da Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, estando de acordo com as normas do processo legislativo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 970 / 17
FOLHA 34 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

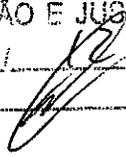


Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 970/2012, bem como do Projeto de Lei nº 1443, de 2013, no âmbito da CCJ, na forma do substitutivo aprovado na CAS.

Sala das Reuniões, em

Deputado Sandra Faraj
Presidente


Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 970
FOLHA 35 RUBRICA 

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 970/2012 (APENSO PL 1443/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação ou adaptação de provadores de roupas, similares e demais artigos que integram o vestuário feminino e masculino acessíveis à população com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida nos locais que especifica, e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. Cláudio Abrantes**

RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CAS**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 19/04/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite		X					
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro	R	X					
Bispo Renato Andrade					X		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		<u>3</u>				<u>2</u>	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

6ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ